

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 15ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 27 DE MARÇO DE 2018.

MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 129/2017, do Edil Rodrigo Maganhato, estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 283/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

2 - Projeto de Lei nº 17/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, dispõe sobre a emissão de documentos legíveis por profissionais da saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências.

3 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 09/2012, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, acrescenta o § 4º ao Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a comprovação de residência no Município pelos Secretários Municipais no ato da posse)

1ª DISCUSSÃO

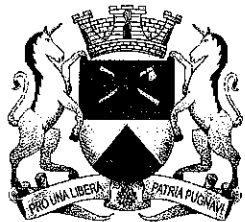
1 - Projeto de Lei nº 326/2017, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a utilização de recursos arrecadados com multas de trânsito à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos, implantação e adequação de calçadas e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 – Moção nº 1/2018, do Edil Luis Santos Pereira Filho, manifesta APOIO à opinião e posicionamento da atleta Ana Paula Rodrigues Henkel que critica a liberação de trans na Superliga: “Não é preconceito, é fisiologia”.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 23 DE MARÇO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 129/2017

SOBRE: Estabelece desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o desconto de 15% (quinze por cento) no pagamento de IPTU – Imposto sobre propriedade territorial urbana dos imóveis localizados nas vias públicas onde se realizam as feiras-livres no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º Fará jus ao desconto ora estabelecido os imóveis diretamente afetados pela feira e cujo o endereço esteja no trecho que compreende a instalação das barracas, bem como aquelas de esquina, excetuando-se, portanto, os imóveis que estejam fora do referido espaço.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação da presente lei, considerar-se-ão afetados os imóveis cuja entrada e saída de garagem estejam localizados de frente à via em que ocorrem as atividades da feira, inclusive onde há estacionamento de veículos que abastecem tal atividade.

Art. 3º No caso de mudança ou alteração de local da feira-livre, o benefício será suspenso passando o mesmo aos moradores do novo local observado no artigo 2º desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia da receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 16 de março de 2018.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 283/2017

Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas públicas e privadas de coleta de resíduos sólidos, que prestam serviços no âmbito do Município, deverão exigir vacinas contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica aos seus funcionários, que trabalham diretamente na coleta do lixo.

Parágrafo único. As vacinas, quando não encontradas gratuitamente na rede pública de saúde, deverão ser fornecidas ao funcionário pela empresa contratante.

Art. 2º O empregador deverá fazer o controle da eficácia da vacinação sempre que for recomendado pelo Ministério da Saúde e seus órgãos, e providenciar, se necessário, seu reforço.

Art. 3º A vacinação que trata esta Lei deverá constar da documentação pertinente do funcionário, sem ônus para o mesmo.

Art. 4º Os trabalhadores deverão ser informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

Art. 5º Em caso de recusa do trabalhador em ser vacinado, deverá ser confeccionado um termo de responsabilidade para cada vacina recusada, contendo nome do funcionário, local de trabalho, função, número de documento (CTPS ou RG ou CPF), bem como a especificação do tipo de vacina.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de outubro de 2017.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 283/2017 - 17/10/2017 - 17/10/2017 - 17/10/2017 - 17/10/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O referido Projeto de Lei dispõe sobre ações públicas de saúde, visando à prevenção da HEPATITE "A", HEPATITE "B" e TÉTANO para homens e mulheres que trabalham nas coletas de lixo.

A HEPATITE "A" é considerada uma doença infecciosa aguda causada pelo vírus VHA, a qual é transmitida via oral-fecal, de uma pessoa infectada para outra saudável, ou por meio de alimentos (especialmente os frutos do mar, recheios cremosos de doces e alguns vegetais) ou por meio de água contaminada. Esse vírus pode sobreviver por até quatro horas na pele das mãos e dos dedos.

A infecção por HEPATITE B pode ser transmitida pelo contato com o sangue, sêmen, fluidos vaginais e outros fluidos corporais de alguém que já é portador da referida infecção.

O tétano é transmitido por inoculação dos esporos de "*Clostridium Tetani*" na pele, por meio de lesões (picadas, queimaduras, pequenas lesões imperceptíveis), entre outras formas.

Portanto, é de grande importância realizar a vacinação desta classe de trabalhadores que tem no seu dia a dia o contato direto com diversos tipos de resíduos, correndo enormes riscos de contraírem essas doenças.

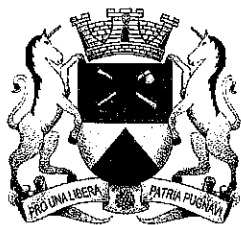
Ao manter essa classe de trabalhadores vacinada de forma regular, estar-se-á protegendo o funcionário no que tange a sua integridade, e também o empregador, pois se evita interrupções no labor por motivo de licenças de saúde, garantindo assim a continuidade de produção.

Como é sobejo, o Art. 129 da Lei Orgânica do Município garante o direito ao acesso universal de saúde de prevenção e proteção aos munícipes por meio de ações públicas:

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A respectiva proposição tem fundamento também no direito a saúde, inserida na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos pela Constituição Federal de 1988. *In verbis:*

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Conforme se observa, tanto a Lei Orgânica Municipal como a Carta Política prevêm que a saúde é direito de todos e dever dos entes públicos, sendo que o presente Projeto de Lei visa colaborar com as ações de política de saúde do governo Municipal e Estadual.

Logo, baseado no princípio constitucional de que é dever do Poder Público e interesse da Nação a garantia da saúde e integridade física de nossos cidadãos, apresento este Projeto de Lei, rogando o apoio dos nobres colegas na sua total aprovação.

S/S., 31 de outubro de 2017.

Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

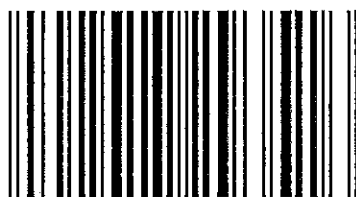
Recibo Digital de Proposição

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

Data de Cadastro : 31/10/2017



3102017293516



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 1 a o P L . 2 8 3 / 2 0 1 7

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica alterado o art. 6º, art. 7º, art . 8º e acrescentado o art. 9º ao PL nº 283/2017, passando a ter as seguintes redações:

Art. 6º - A infração desta lei implica, concomitantemente:

I - Multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais), dobrada no caso de reincidência.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de novembro de 2017.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

RECEBUEMOS EM 23/11/2017 HORAS 13:15 PONTA 17881 HORAS 13:15

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 283 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 31/10/2017

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Ementa : Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

Documento Acessório :

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

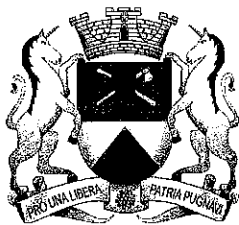
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Fica alterado o art. 6º, art. 7º, art. 8º e acrescentado o art. 9º ao PL nº 283/2017, passando a ter as seguintes redações

Data do Documento : 23/11/2017



3101243234805



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 24 de Novembro de 2017.

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba**

Nos termos do disposto no Art. 85 do Regimento Interno desta Casa, requieiro **o arquivamento da Emenda nº 01 do Projeto de Lei nº 283/2017**, de minha autoria, que "Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos".

Sem mais,
Atenciosamente.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

**DEFIRO COMO REQUER
EM**


MANGA
PRESIDENTE

RECEBUEMOS DO SENHOR VEREADOR HELIO BRASILEIRO EM 27/11/2017 POR MANGA

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 283 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 31/10/2017

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Ementa : Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

Documento Acessório :

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Tipo de Documento Acessório : Ofício

Descrição : Arquivamento da Emenda 01

Data do Documento : 24/11/2017



8101277460398



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 2 ao PL 283/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta o art. 6º ao PL nº 283/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 6º - As empresas privadas que infringirem esta lei, estarão sujeitas a penalidade de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada no caso de reincidência.

S/S., 24 de novembro de 2017.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador

192711

Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 283 **Tipo de Matéria :** Projeto de Lei Ordinária **Data Protocolo :** 31/10/2017

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

Ementa : Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

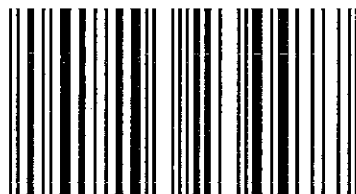
Documento Acessório :

Autor : Hélio Mauro Silva Brasileiro

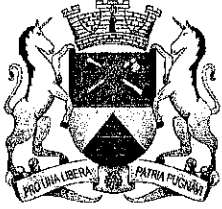
Tipo de Documento Acessório : Emenda(s)

Descrição : Acrescenta o art. 6º ao PL nº 283/2017, renumerando-se os demais, com a seguinte redação

Data do Documento : 24/11/2017



4101243234477



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 283/2017

A autoria da presente proposição é do nobre vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos"*, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As empresas públicas e privadas de coleta de resíduos sólidos, que prestam serviços no âmbito do Município, deverão exigir vacinas contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica aos seus funcionários, que trabalham diretamente na coleta do lixo.

Parágrafo único. As vacinas, quando não encontradas gratuitamente na rede pública de saúde, deverão ser fornecidas ao funcionário pela empresa contratante.

Art. 2º O empregador deverá fazer o controle da eficácia da vacinação sempre que for recomendado pelo Ministério da Saúde e seus órgãos, e providenciar, se necessário, seu reforço.

Art. 3º A vacinação que trata esta Lei deverá constar da documentação pertinente do funcionário, sem ônus para o mesmo.

Art. 4º Os trabalhadores deverão ser informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

Art. 5º Em caso de recusa do trabalhador em ser vacinado, deverá ser confeccionado um termo de responsabilidade para cada vacina recusada, contendo nome do funcionário, local de trabalho, função, número de documento (CTPS ou RG ou CPF), bem como a especificação do tipo de vacina.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que lhe couber.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição tem por objetivo proteger a saúde desses trabalhadores que estão mais expostos a doenças como Hepatites e Tétano. Resumidamente, a hepatite A é uma doença infecciosa aguda causada pelo vírus VHA, que é transmitido por via oral-fecal (de uma pessoa infectada para outra saudável), por alimentos

RSK



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

(especialmente frutos do mar, recheios cremosos de doces e alguns vegetais) ou pela água contaminada. Tal vírus pode sobreviver até quatro horas na pele das mãos e dos dedos. A infecção por hepatite B pode ocorrer pelo contato com o sangue, o sêmen ou os fluídos vaginais ou corporais de alguém que já tem infecção por hepatite B. O tétano é transmitido por meio de lesões (picadas, queimaduras ou pequenas lesões imperceptíveis).

Sobre saúde e ações preventivas de doenças, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, Arts. 196 e 198:

“Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

“Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;”

Em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei Orgânica do Município, Arts. 129 e 133:

“Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 133. As ações e serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade”.

Por fim, salientamos que a Lei Orgânica direciona a atuação da Municipalidade com o comando constante na Constituição do Estado de São Paulo, Art. 219, Parágrafo único, 3:

Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parágrafo único. O Poder Público Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:

(...)

3 – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

Verificamos que foi apresentada uma emenda para sujeitar as empresas privadas a aplicação de multa, em caso de descumprimento.

Verificamos que atualmente, o **calendário nacional de imunização** oferece 15 vacinas gratuitamente à população, todas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como BCG; HPV (vírus do papiloma humano); Pneumocócica, contra pneumonia; Meningocócica C, contra meningite; Febre Amarela; VIP/VOP (vacina inativada e vacina oral poliomielite); Hepatite B; Penta (vacina adsorvida difteria, tétano, Hepatite B-recombinante, Haemophilus influenzae b – conjugada e pertussis); Rotavírus; Influenza na sazonalidade; Hepatite A; Tetra viral (varicela-catapora, sarampo, caxumba e rubéola); Tríplice viral (sarampo, caxumba e rubéola); Dupla adulto (difteria e tétano); e dTpa (difteria, tétano e coqueluche).

Por fim, as vacinas são oferecidas gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde e recomendadas pela OMS.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 20 de fevereiro de 2017.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 02 e o Projeto de Lei nº 283/2017, de autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta e resíduos sólidos.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 283/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que *"Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 12/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observamos que o autor apresentou a Emenda de nº 01 (fl. 06), tendo optado por arquivá-la (fl. 08), e reapresenta-la, modificada, na Emenda nº 02.

Assim, procedendo à análise conjunta da propositura e da Emenda nº 02, constatamos que as matérias encontram fundamento na proteção da saúde e da vida do indivíduo, posto que visa preservar a integridade física de eventuais expostos aos riscos de sua profissão, nos termos das inúmeras normas de proteção à saúde do cidadão, conforme o art. 196, e 198, II, da Constituição Federal, e art. 129, e 133, III, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à multa estipulada na Emenda nº 02, ela encontra fundamento na decorrência natural de sanção por violação da norma objetiva, de modo a prevenir os abusos que visa combater.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição e da Emenda nº 02.

S/C., 06 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: A Emenda nº 2 e o Projeto de Lei nº 283/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

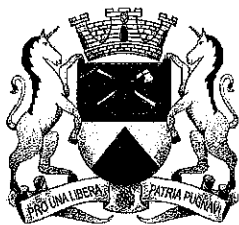
Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

RAFAEL DOMINGOS MILITÃO
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

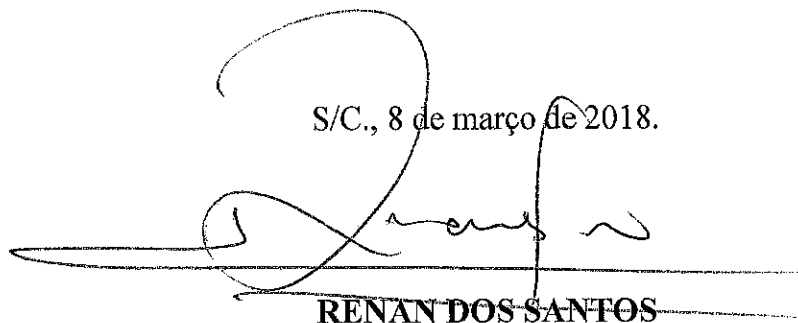
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 2 e o Projeto de Lei nº 283/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.



RENAN DOS SANTOS

Presidente



ANSELMO ROLIM NETO

Membro

HUDSON PESSINI

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

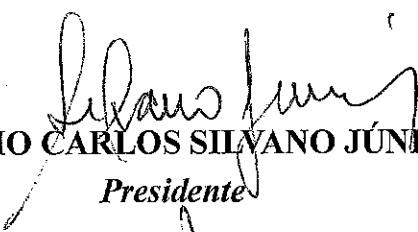
ESTADO DE SÃO PAULO


COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 2 e o Projeto de Lei nº 283/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite “A”, Hepatite “B” e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

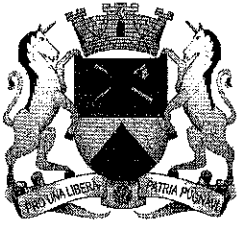
Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

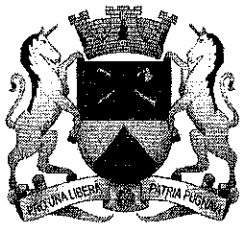
COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 2 e o Projeto de Lei nº 283/2017, do Edil Hélio Mauro Silva Brasileiro, que dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ANSELMO NETO

PL 283/2017 e Emenda nº 2

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria no nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro, que " Dispõe sobre a vacinação contra a Hepatite "A", Hepatite "B" e Antitetânica a todos os funcionários que trabalham diretamente na coleta de resíduos sólidos".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei, bem como a emenda nº 02

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei e a emenda nº 2, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- (...)*

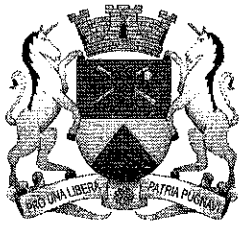
Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

S/C. 14 de março de 2018.


HUDSON PESSINI
VEREADOR


ANSELMO NETO
RELATOR


PERICLES REGIS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 17/2018

Dispõe sobre a emissão de documentos legíveis por profissionais da saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Profissionais de saúde, que atuam em estabelecimentos públicos e privados no Município de Sorocaba, independentemente da função ou cargo que ocupam, ficam obrigados a preencher de forma legível prontuários, pedidos de exames, atestados, declarações, laudos e, em especial, prescrições de medicamentos.

Art. 2º Os profissionais de saúde que atuam em estabelecimentos públicos de saúde ficam obrigados a fazer constar na prescrição de medicamentos os nomes dos princípios ativos na forma de Denominação Comum Brasileira – DCB ou da Denominação Comum Internacional – DCI e os que atuam em estabelecimentos privados ficam recomendados.

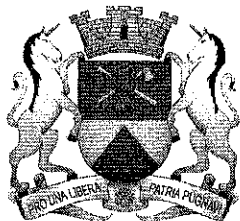
Parágrafo Único. Os medicamentos genéricos prescritos devem estar em conformidade com regulamentos e normas vigentes que tratam do tema, em especial Lei Federal nº 9787 de 10 de fevereiro de 1999.

Art. 3º Todos os estabelecimentos de saúde, bem como os profissionais liberais que fazem prescrições de medicamentos, ficam obrigados a afixar placas informativas a respeito da presente Lei, da seguinte forma:

- I** - utilizar material antirreflexo;
- II** – colocá-las em lugares visíveis aos pacientes;
- III** - ter tamanho mínimo de 30cm de altura e 40cm de comprimento;
- IV** – ter o fundo verde, tipografia com boa legibilidade, na cor branca, preenchendo toda a extensão da placa;

§ 1º - Tratando-se de estabelecimentos públicos, a placa deverá conter as seguintes informações: “PACIENTE, FIQUE ATENTO! A PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS DEVE SER CLARA, LEGÍVEL E CONTER O NOME GENÉRICO. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, DENUNCIE À VILIGÂNCIA SANITÁRIA. Lei Municipal nº”.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
13-100 17-005 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Tratando-se de estabelecimentos privados, a placa deverá conter as seguintes informações: “PACIENTE, FIQUE ATENTO! A PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS DEVE SER CLARA, LEGÍVEL E CONTER O NOME GENÉRICO, SEMPRE QUE APLICÁVEL. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, DENUNCIE À VILIGÂNCIA SANITÁRIA. Lei Municipal nº”.

Art. 4º Os estabelecimentos privados e os profissionais liberais que descumprirem os termos desta lei serão:

I – Advertidos por escrito por ocasião de seu primeiro descumprimento, orientando-os sobre os termos desta lei;

II – O Poder Executivo, num segundo momento, aplicará multa de 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrando-a a cada reincidência.

Parágrafo único – Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados à Secretaria da Saúde Municipal para ações da Atenção Primária.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos que descumprirem os termos desta lei serão notificados para sanar as irregularidades e aplicar as medidas administrativas cabíveis ao servidor infrator.

Parágrafo único – Se comprovado que o estabelecimento, devidamente notificado, não sanou as irregularidades, qualquer pessoa ou órgão poderá provocar o Ministério Público para que tome as medidas cabíveis.

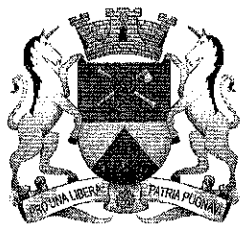
Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2018.


PÉRIELES RÉGIS
Vereador

SECRETARIA DE SAÚDE
29-4-2018 16:00 17:05 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

1. Preliminarmente

O presente Projeto de Lei objetiva colaborar com as boas práticas dos profissionais da saúde, resguardando sua vida profissional, bem como a proteção dos direitos dos pacientes. Mais do que isso, objetiva-se a proteção de nosso bem maior: **a vida**.

Com efeito, foram consideradas várias questões de suma importância que, injustificavelmente, se arrastam por décadas, embora já tenham sido largamente discutidas e legalmente sanadas. Logo, a justificativa reside em criar mecanismos para se aplicar o que já foi determinado como obrigação profissional.

Como veremos, no tocante a legibilidade dos documentos a fundamentação jurídica encontra-se em Leis Federais, Estaduais e Municipais, em especial Códigos de Ética dos profissionais de saúde e em recomendações de seus respectivos Conselhos Federais e Regionais de Classe.

Além das questões da legibilidade dos documentos, discute-se também a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde públicos prescrevem o princípio ativo dos medicamentos (genérico) e a recomendação desta prática, em relação aos estabelecimentos particulares e profissionais liberais.

2. Da ilegibilidade de documentos preenchidos por profissionais de saúde

Não são raros os enganos decorrentes da dificuldade de se compreender a letra do profissional da saúde em prontuários, laudos, atestados, pedidos de exame, prescrições de medicamentos (e orientações de uso), declarações, quer por parte do paciente/consumidor, quer por enfermeiros, farmacêuticos entre outros profissionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A importância do tema foi objeto de diversos artigos, dentre os quais podemos citar o de autoria do Conselheiro e Pneumologista Dr. João Ladislau Rosa denominado “Receituários Médicos”¹.

Destaca que um laudo médico pode desabilitar uma pessoa do exercício de seus direitos civis. Uma receita médica ilegível pode ser aviada de forma equivocada, ser seguida com a posologia errada e tornar realidade o ditado popular: **“a diferença entre o medicamento e o veneno é somente a dose”**.

O Instituto de Medicina da Academia Nacional das Ciências (IOM) publicou um estudo realizado em 2007 onde se apurou que cerca de sete mil americanos morrem em virtude de interpretações equivocadas de receituários ilegíveis e outro um milhão e meio de pacientes são anualmente afetados pela mesma razão.

No Brasil há poucas estatísticas e acompanhamento sobre o tema, mas sabe-se que a realidade é tão assustadora quanto na medida em que as discussões são intensas e constantes sobre o tema, envolvendo várias classes profissionais, inclusive.

Além da morosidade e insegurança gerada nas tentativas de interpretação dos documentos, a falta de clareza enseja:

- alto risco de geração de dano de difícil ou de impossível reparação no caso do comprometimento da saúde ou morte do paciente;
- animosidade entre os profissionais envolvidos, frise-se: de categorias de classes diversas, comprometendo, assim, o ambiente de trabalho;
- gasto desnecessário de medicamento ou realização de exame errado, comprometendo cofres públicos ou até mesmo orçamento doméstico dos pacientes;
- comprometimento da vida profissional daquele que foi induzido ao erro ao tentar interpretar o documento ilegível causando-lhe dano moral de difícil reparação;
- ações judiciais envolvendo profissionais (responsabilidade subjetiva) e o próprio Município (responsabilidade objetiva), que atravanca ainda mais a Justiça.

¹ Publicado na página 10 do Jornal do CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo), ed. 268 – 3/2010.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3. Das disposições legais referentes à obrigatoriedade de letra legível

Por mais incrível que pareça, desde 1932 temos normas tratando da problemática e, de lá para cá, incontáveis leis Estaduais e Municipais foram promulgadas na tentativa de se reverter o negativo quadro.

O Decreto Federal nº 20.931 de 11 de janeiro de 1932, revigorado pelo Decreto de 12 de julho de 1991, em seu artigo 15, alínea “b” determina que um dos deveres dos médicos é **“escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo”**.

Na mesma linha segue o artigo 35, alínea “a” da Lei Federal n.º 5.991 de 17 de dezembro de 1973, em vigor desde 1975:

“Art. 35 - Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;”

O Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1931/09), em seu artigo 11, veda ao médico receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível.

Incontáveis são os pareceres por parte dos Conselhos Regionais de Medicina de diversos Estados brasileiros sobre o assunto. Vejamos o que estabelece o Conselho do Estado de São Paulo:

RESOLUÇÃO CREMESP Nº 278, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015.

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a importância da prescrição médica no âmbito da relação entre médico e paciente;

CONSIDERANDO que a prescrição médica deve obedecer aos critérios éticos que regem a profissão;

CONSIDERANDO que a prescrição médica de medicamentos é fundamental ao acesso à saúde no âmbito do Sistema Público e Privado;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 971/2012, que regulamenta o Programa Farmácia Popular do Brasil;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que os medicamentos a serem prescritos devem estar liberados para sua utilização pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO, finalmente, o quanto decidido na 4687ª Sessão Plenária de 22 de setembro de 2015.

RESOLVE:

Artigo. 1º. A prescrição médica de medicamentos deve obedecer aos seguintes critérios mínimos: **Letra legível ou por meio impresso;**

A resolução da Anvisa RDC n.º 67, de 08 de outubro de 2007, autoriza o farmacêutico a avaliar a receita pelos critérios de legibilidade antes de aviá-la, **podendo barrá-la pelos riscos que uma interpretação errônea pode causar.**

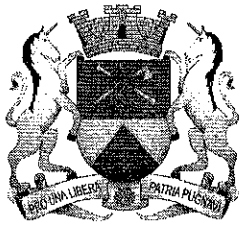
O Código de Ética da Enfermagem estabelece no parágrafo único do artigo 37 que “O profissional de enfermagem poderá recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica em caso de identificação de erro ou ilegibilidade.”

Bem se vê, pois, que o mérito da obrigatoriedade não se discute. A desobediência é ainda mais inaceitável posto que nos dias atuais a tecnologia é farta e acessível. Ainda que inexistisse tal recurso, trata-se de dever profissional expresso em lei escrever de forma legível por se tratar de um documento de interesse sanitário.

4. Das disposições legais e benefícios quanto à prescrição dos medicamentos genéricos

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, “Denominação Comum Brasileira (DCB) é a denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária (Lei n.º 9.787/1999).”

Na ausência de DCB deve-se utilizar a Denominação Comum Internacional – DCI, que é o nome oficial não comercial ou genérico de uma substância farmacológica estabelecido pelo Comitê de Nomenclaturas da Organização Mundial da Saúde (OMS) em sua resolução WHA3.11 em 1950.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Medicamentos genéricos são produtos comprovadamente bioequivalentes que só entram no mercado faltando poucos meses para a expiração da patente do original. Logo, não se trata de modismo ou algo passageiro, mas sim uma alternativa importante para a ampliação ao acesso de medicamentos, pois representa para muitas pessoas uma alternativa economicamente mais viável.

De acordo com a Internacional Federation of Pharmaceutical Manufacturers Association (IFPMA), associação composta por produtores de medicamentos do mundo inteiro, a implementação de uma política de medicamentos genéricos depende dos níveis médios dos preços dos medicamentos vigentes em cada País. Onde a indústria farmacêutica pratica preços muito altos, como Estados Unidos², Inglaterra, Holanda, Alemanha, Brasil dentre outros, o mercado de genéricos tende a evoluir cada vez mais.

Vale esclarecer, no que se refere a segurança e confiabilidade, a empresa que deseja produzir um genérico é obrigada a apresentar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) um rigoroso projeto.

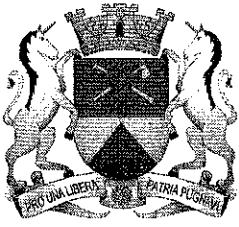
A Lei Federal n 9.787, de 1999, conhecida como Lei dos Genéricos, foi apoiada desde seu início por Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP e pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRFSP, pois visa beneficiar a população brasileira com o barateamento dos custos dos medicamentos, sem diminuição de qualidade, conforme exposto anteriormente.

O CREMESP tem trabalhado a fim de prevenir falhas éticas causadas pela desinformação. Para tanto deixa claro:

- Não há impedimento legal para se utilizarem medicamentos similares ou genéricos em substituição ao medicamento de referência prescrito por médico, desde que a legislação sanitária da intercambialidade seja cumprida;

- A solicitação de convênios para que se prescrevam medicamentos genéricos ou similares, sempre que houver, desde que estes estejam devidamente autorizados pela Anvisa, tem amparo ético e legal;

² Os genéricos surgiram em meados de 1960. Os Estados Unidos foram os primeiros a adotar essa política. Atualmente representam 72% das prescrições medicamentosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Não há óbice técnico científico para a utilização dos mesmos, vez que há a garantia governamental, por meio da Anvisa, de que o medicamento genérico e/ou similar tenham equivalência farmacológica com o medicamento de referência.

Certo é que, a constituição de uma relação de medicamentos padronizados a ser seguida pelas prescrições emitidas por profissionais de saúde que obedçam estritamente às normas éticas e legais, é ato administrativo que visa racionalizar recursos, e assim, propiciar a chance de que um maior número de pessoas possa ser atendido de modo adequado.

Indiscutivelmente a liberdade da escolha deve ser única e exclusiva do paciente que, de acordo com sua realidade financeira, poderá optar adquirir medicamento de referência ou genérico, observando as leis sanitárias por meio da atuação do profissional farmacêutico.

Por fim, questão delicada, embora cada vez mais em desuso, é o fato de profissionais da saúde aceitarem vantagens de laboratórios para prescreverem determinados medicamentos, atitude condenada pelo Código de Ética Médica, como também pelas resoluções do Conselho Federal de Medicina.

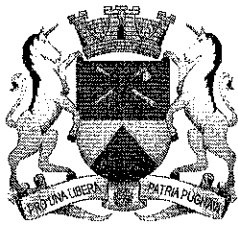
“Art. 20. Permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade.”

A população confia e respeita grandemente as opiniões de tais profissionais. Logo, se alegam que tal marca mostra-se mais eficaz no tratamento da enfermidade, evidente que o paciente irá dar preferência à ela na hora da compra.

Segundo o citado Código é vedado ao médico:

“Art. 40. Aproveitar-se de situações decorrentes da relação médico-paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou de qualquer outra natureza.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.”

Ademais, a Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, por meio da Resolução SS-126, de 13 de agosto de 2009, dispõe sobre a obrigatoriedade de prescrição e dispensação de medicamentos com o nome genérico das substâncias que os compõe.

5. Conclusão

Uma Lei na esfera municipal se mostra necessária para reforçar tudo aquilo que já foi feito e para efetivamente dar aplicabilidade as obrigações legais. A informação aos pacientes do dever da legibilidade dos documentos e a prescrição de medicamentos genéricos em muito ajudará a saúde dos nossos munícipes, além da preservação da vida profissional dos envolvidos.

Assim, estando justificado o presente projeto de lei, contamos com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2018.



PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

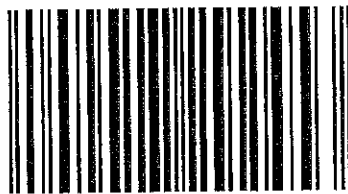
Recibo Digital de Proposição

Autor : Péricles Regis Mendonça de Lima

Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Dispõe sobre a emissão de documentos legíveis por profissionais da saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Data de Cadastro : 29/01/2018



8102017292453



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 17/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Péricles Régis.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a emissão de documentos legíveis por profissionais da saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Profissionais de saúde, que atuam em estabelecimentos públicos e privados no Município de Sorocaba, independentemente da função ou cargo que ocupam, ficam obrigados a preencher de forma legível prontuários, pedidos de exames, atestados, declarações, laudos e, em especial, prescrições de medicamentos (Art. 1º); os profissionais de saúde que atuam em estabelecimentos públicos de saúde ficam obrigados a fazer constar na prescrição de medicamentos os nomes dos princípios ativos na forma de Denominação Comum Brasileira – DCB ou da Denominação Comum Internacional – DCI e os que atuam em estabelecimentos privados ficam recomendados. Os medicamentos genéricos prescritos devem estar em conformidade com regulamentos e normas vigentes que tratam do tema, em especial Lei Federal nº 9787 de 10 de fevereiro de 1999 (Art. 2º); todos os estabelecimentos de saúde, bem como os profissionais liberais que fazem prescrições de medicamentos, ficam obrigados a afixar placas informativas a respeito da presente Lei, da seguinte forma: utilizar material antirreflexo; colocá-las em lugares visíveis aos pacientes; ter tamanho mínimo de 30cm de altura e 40cm de comprimento; ter o fundo verde, tipografia com boa legibilidade, na cor branca,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

preenchendo toda a extensão da placa. Tratando-se de estabelecimentos públicos, a placa deverá conter as seguintes informações: "PACIENTE, FIQUE ATENTO! A PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS DEVE SER CLARA, LEGÍVEL E CONTER O NOME GENÉRICO. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, DENUNCIE À VILIGÂNCIA SANITÁRIA. Lei Municipal nº". Tratando-se de estabelecimentos privados, a placa deverá conter as seguintes informações: "PACIENTE, FIQUE ATENTO! A PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS DEVE SER CLARA, LEGÍVEL E CONTER O NOME GENÉRICO, SEMPRE QUE APLICÁVEL. EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, DENUNCIE À VILIGÂNCIA SANITÁRIA. Lei Municipal nº" (Art. 3º); os estabelecimentos privados e os profissionais liberais que descumprirem os termos desta lei serão: advertidos por escrito por ocasião de seu primeiro descumprimento, orientando-os sobre os termos desta lei; o Poder Executivo, num segundo momento, aplicará multa de 10 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrando-a a cada reincidência. Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados à Secretaria da Saúde Municipal para ações da Atenção Primária (Art. 4º); os estabelecimentos públicos que descumprirem os termos desta lei serão notificados para sanar as irregularidades e aplicar as medidas administrativas cabíveis ao servidor infrator. Se comprovado que o estabelecimento, devidamente notificado, não sanou as irregularidades, qualquer pessoa ou órgão poderá provocar o Ministério Público para que tome as medidas cabíveis (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a disciplina de emissão de documentos legíveis por profissionais da saúde no Município e dá outras providências; destaca-se que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**, ressalta-se, porém, que:

Está em vigência a Lei infra descrita, que normatiza sobre o assunto disposto no presente PL, nos termos seguintes:

LEI Nº 5.679, de 25 de maio de 1998.

Dispõe sobre a obrigatoriedade aos médicos e dentistas da rede pública municipal de saúde, prescrever as receitas médicas ou odontológicas escritas à tinta, de modo legível, isto é, em letras de forma, ou seja, letra de imprensa.

Projeto de Lei n.º 100/97 - Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

Art. 1º Ficam os médicos e dentistas da rede pública municipal de saúde obrigados a prescreverem aos usuários desses serviços os receituários de medicamentos, quando escritos à mão, de modo legível, independentemente do formato das



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

letras. (Redação dada pela Lei nº 6.851/2013)

Art. 2º O Poder Executivo aplicará as penas previstas nos Estatutos dos Servidores Públicos Municipais em caso de desobediência ao Art. 1º da presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de maio de 1998, 344º da fundação de Sorocaba.

Ressalta-se que está estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil que Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, nos termos seguintes:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

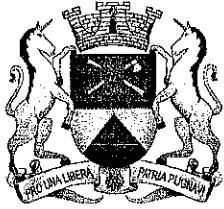
I- Emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V - medidas provisórias;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções;

Paragrafo único. Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei. (g.n.)

Face aos ditames constitucionais foi editada Lei Complementar Federal que normatiza sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, **estabelecendo que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa, in verbis:**

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 7º O primeiro artigo texto indicará o objetivo da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que, este Projeto de Lei visa normatizar inteiramente a matéria estabelecida na Lei 5679, de 1998, sendo necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Lei Ordinária nº : 5679**Data : 25/05/1998****Classificações : Saúde**

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade aos médicos e dentistas da rede pública municipal de saúde, prescrever as receitas médicas ou odontológicas escritas à tinta, de modo legível, isto é, em letras de forma, ou seja, letra de imprensa.

LEI Nº 5.679, de 25 de maio de 1998.

Dispõe sobre a obrigatoriedade aos médicos e dentistas da rede pública municipal de saúde, prescrever as receitas médicas ou odontológicas escritas à tinta, de modo legível, isto é, em letras de forma, ou seja, letra de imprensa.

Projeto de Lei n.º 100/97 - Vereador FRANCISCO MOKO YABIKU.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Art. 1º Ficam os médicos e dentistas da rede pública municipal de saúde, obrigados a prescreverem aos usuários desses serviços, os receituários de medicamentos escritos à tinta, de modo legível, isto é, em letra de forma, ou seja, letra de imprensa.~~

Art. 1º Ficam os médicos e dentistas da rede pública municipal de saúde obrigados a prescreverem aos usuários desses serviços os receituários de medicamentos, quando escritos à mão, de modo legível, independentemente do formato das letras. (Redação dada pela Lei nº 6.851/2013)

Art. 2º O Poder Executivo aplicará as penas previstas nos Estatutos dos Servidores Públicos Municipais em caso de desobediência ao Art. 1º da presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 25 de maio de 1998, 344º da fundação de Sorocaba.

RENATO FAUVEL AMARY

Prefeito Municipal

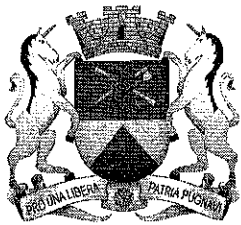
Haroldo Guilherme Vieira Fazano

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Protocolo Geral, na data supra.

Maria Aparecida Rodrigues

Chefe da Divisão de Protocolo Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 A O PROJETO DE LEI 017/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescente o art. 7º do Projeto de Lei 17/2018, abaixo transcrito, renumerando os demais:

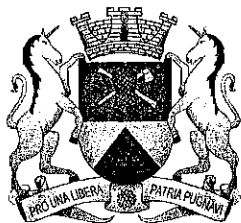
“Art. 7º. Revoga-se a Lei 5.679, de 25 de Maio de 1998.”

Justificativa: A lei supra citada faz menção a parte do projeto 17/2018, no tocante a obrigatoriedade de médicos e dentistas da rede pública municipal prescrever receitas médicas ou odontológicas de modo legível. Desta forma, seguindo a orientação da Secretaria Jurídica, propõe a presente emenda para corrigir o projeto de lei..

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2018.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

[Handwritten signature]
17/02/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 17/2018, de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima que dispõe sobre a emissão de documentos legíveis por profissionais da saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva

PL 17/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima, que "*Dispõe sobre a emissão de documentos legíveis por profissionais da saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 12/18).

Observa-se ainda, antes do estudo da proposição, que o autor protocolou a **Emenda nº 01**, prevendo a revogação expressa da Lei 5.979, de 25 de maio de 1998.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, a análise conjunta do PL 17/2018 e da Emenda nº 01.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela trata do estabelecimento de padrões legíveis de documentos dos profissionais de saúde, o que encontra respaldo no direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

No entanto, como bem destacado pela Secretaria Jurídica, deveria ser providenciada a revogação expressa da Lei Municipal 5.979, de 25 de maio de 1998, conforme determina a LC Nacional 95/98, especialmente em seu art. 7º, IV, que determina que um assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a seguinte apenas complementa a primeira, vinculando-se a esta por remissão expressa.

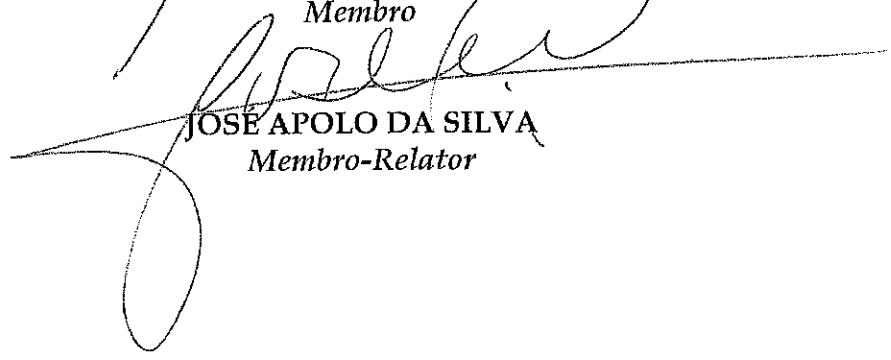
Neste sentido, prevendo a revogação expressa da Lei Municipal 5.979, de 1998, é que foi protocolada a **Emenda nº 01** pelo autor, estando condizente com o art. 9º da LC 95/98, uma vez que promove a revogação expressa da norma anterior.

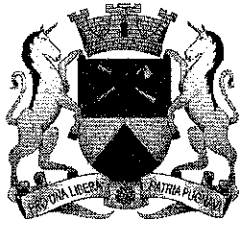
Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Projeto de Lei nº 17/2018 e de sua Emenda nº 01.

S/C., 06 de março de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 17/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a emissão de documentos legíveis por profissionais da saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de março de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: Anselmo Rolim Neto

PL 17/2018 e Emenda nº 1

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria no nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima, que “Dispõe sobre a emissão de documentos legíveis por profissionais da saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei, bem como, a emenda apresentada.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

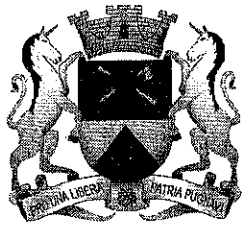
- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- (...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.

S/C. 14 de março de 2018.

**HUDSON PESSINI
VEREADOR**

**ANSELMO NETO
RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

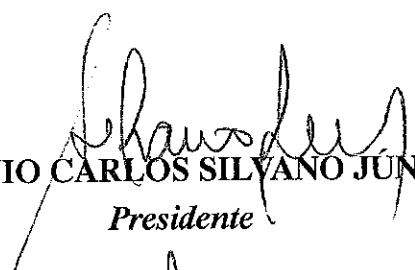
ESTADO DE SÃO PAULO


COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 17/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a emissão de documentos legíveis por profissionais da saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 17/2018, do Edil Péricles Regis Mendonça de Lima, que dispõe sobre a emissão de documentos legíveis por profissionais da saúde no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de março de 2018.

RENAN DOS SANTOS

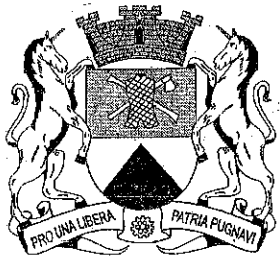
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

HUDSON PESSINI

Membro



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº PROJETO DE EMENDA À LEI ÔRGANICA MUNICIPAL Nº09 /2012

Acrescenta o § 4º ao art. 54 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O art. 54 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4º - Os Secretários Municipais deverão comprovar residência no Município no ato da posse.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 13 de novembro de 2012.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

[Handwritten signatures of various council members]

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-13-NOV-2012 10:12:20-1/2





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Sorocaba obriga os Secretários Municipais a fixar residência no Município de Sorocaba, assim como já são obrigados o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, a fim de possibilitar uma melhor prestação do serviço de auxílio ao Prefeito Municipal, uma vez que residindo no Município vivenciarão os problemas sofridos pela população, facilitando o contato com esta e com os Vereadores.

Diante do exposto e certo da importância do projeto em tela, solicito que o mesmo seja apreciado pelos Nobres Pares, contando com o apoio à sua aprovação pela Casa Legislativa.

S/S., 13 de novembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

SECRETARIA GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
RUA DO COMÉRCIO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SOROCABA - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX - promover a cultura e a recreação;
- X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

chamada e assinar o livro de presença. (Redação dada pela ELOM n. 24, de 06 de dezembro de 2007)

Art. 53. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I- pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pela Mesa da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

IV - por convocação popular, através de requerimento dirigido para o Presidente da Câmara e subscrito por 5% (cinco por cento) de eleitores cadastrados no Município, respeitando identificação, domicílio e demais informações sobre os subscritores.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

§ 1º - O Prefeito Municipal será auxiliado por Secretários Municipais que serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e que estejam no exercício de seus direitos políticos.

§ 2º - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, as seguintes:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua gestão na Secretaria e enviá-lo a Câmara Municipal de Sorocaba;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para execução das Leis, regulamentos e decretos.

§ 3º - Os Secretários Municipais serão nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo. (Acrescido pela ELOM n. 06, de 03 de julho de 1998)

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO"

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PELOM nº 09/2012

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que “Acrescenta o § 4º ao Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do nobre vereador Mário Marte Marinho Júnior.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda: “O Art. 54 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: os Secretários Municipais deverão comprovar residência no Município no ato da posse” (NR) (Art. 1º); cláusula de despesa (art. 2º) e cláusula de vigência (art. 3º).

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba pode ser emendada por proposta:

Municipal;

“Art. 36. (...)

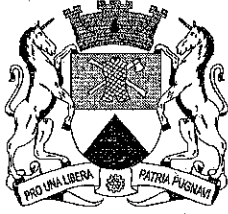
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular”.

No caso em análise, há observância do inciso I do Art.

36 da LOM.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

As propostas de emenda à LOMS seguem o ciclo legislativo estabelecido nos §§ 1º e 2º do citado artigo, a saber:

“Art. 36. (...)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.”

Dispõe a Constituição Federal:

República:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da

I - (...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece

o seguinte:

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I - ...

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Dispõe ainda:

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

§ 1º - O Prefeito Municipal será auxiliado por Secretários Municipais que serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e que estejam no exercício de seus direitos políticos.

§ 2º - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, as seguintes:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal; na área de sua competência;

(...).

A escolha de Secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito, é feita por este, e verificamos que a Constituição Federal, em seu Art. 14, §3º,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV, traz como condição de elegibilidade o domicílio eleitoral na circunscrição, ou seja, a obrigação constitucional de residir em determinada localidade cabe apenas quando da capacidade eleitoral passiva.

A seguir, trazemos um trecho do trabalho de Leonardo Matrone, in <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/28065-28075-1-PB.pdf>, que conceitua e diferencia o domicílio eleitoral e o domicílio civil:

"Assim, dentre as condições de elegibilidade, a Constituição Federal impôs o requisito do domicílio eleitoral, assunto que, dada a sua relevância, merece profunda reflexão.

O artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, dispõe que "Para efeito de inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas."

Em decorrência da concepção legal do domicílio eleitoral, notadamente da parte final do artigo 42, verifica-se a possibilidade de transferência do domicílio de um local para outro, caso o eleitor tenha residência em mais de uma região.

O artigo 55, inciso III, do Código Eleitoral, dispõe que é requisito, para a transferência do domicílio eleitoral, a "residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Primeiramente, há que se distinguir o domicílio eleitoral do domicílio civil. O domicílio eleitoral encontra-se disciplinado na Constituição Federal e no Código Eleitoral, enquanto que o domicílio civil é regido pelo Código Civil, que, em seu artigo 70, estabelece: "O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo."

Tem-se, em exame superficial, que o domicílio civil consiste numa conjugação do elemento material, representado pela residência (habitação), com o elemento psicológico, o animus definitivo, pretensão do sujeito de concentrar nesse local o centro de sua atividade jurídica ou negocial.

E podem ser vários esses domicílios. Daí por que o artigo 71 do Código Civil prescreve que, tendo a pessoa natural mais de uma residência, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

A ideia de domicílio civil tem considerável alcance; inúmeras consequências relevantes a ele estão diretamente entrelaçadas, v.g., a competência jurisdicional no processo civil.

Por sua vez, de acordo com o entendimento do TSE, o domicílio civil não é abrangido pelo conceito de domicílio eleitoral.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O problema é que, ao exigir que o eleitor resida por, pelo menos, três meses no "novo domicílio", o Código Eleitoral fixa, como requisito do domicílio eleitoral, o domicílio civil. É que, se interpretado de forma teleológica tal dispositivo, chega-se à conclusão de que, para que o eleitor possa constituir seu domicílio eleitoral em determinada circunscrição, deve ele dispor do elemento psicológico do domicílio civil, que é o ânimo definitivo.

É esse elemento psicológico parece não poder divorciar-se do elemento material, que é a residência, escolhida pelo eleitor como núcleo para exercer suas atividades profissionais e jurídicas. Da interpretação ex lege, portanto, conclui-se que o domicílio eleitoral é fundamentalmente informado pelo domicílio civil.

A doutrina e a jurisprudência, atualmente, têm considerado duas formas de interpretação do instituto: para uns, ele é limitado, equiparando-se ao domicílio civil; para outros, a interpretação deve ser mais ampla e equânime, a viabilizar o pleno exercício do direito de votar e ser votado".


Pelo exposto, vislumbramos que faz parte do Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo a livre escolha de seu secretariado, com observância da Constituição Federal e do Art. 54, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Embora haja a necessidade dos auxiliares do Prefeito, notadamente em algumas secretarias de suma importância, da presença constante do chefe da respectiva pasta, não compete ao Poder Legislativo legislar sobre a matéria.

Finalmente, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este PELOM.

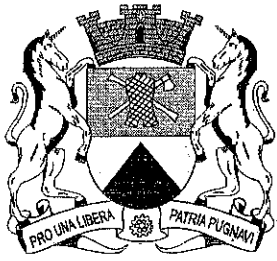
É o parecer.

Sorocaba, 29 de novembro de 2012.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

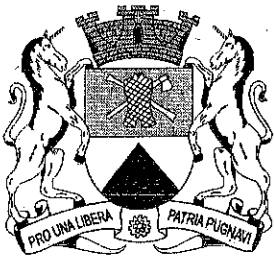
SOBRE: o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 09/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o §4º do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a comprovação de residência no município pelos Secretários Municipais no ato da posse)

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 10 de dezembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PELOM 09/2012

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Acrescenta o §4º do art. 54 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, com apoio de mais 06 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 06/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a obrigatoriedade dos Secretários Municipais fixarem residência no município de Sorocaba.

Ocorre que a matéria é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que compete a ele a escolha dos Secretários Municipais, observando as disposições constitucionais, bem como a Lei Orgânica Municipal (art. 54, §1º e art. 61, II, III e VIII).

Assim, ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

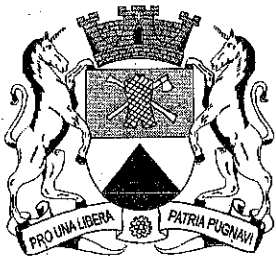
S/C., 11 de dezembro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO - A FAVOR DO PROJETO
Membro-Relator

GERVINO GONÇALVES - A FAVOR DO PROJETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 09/2012, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta o § 4º ao Art. 54, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre a comprovação de residência no Município pelos Secretários Municipais no ato da posse)

Pela aprovação.

S/C., 12 de dezembro de 2012.

Manifestação em plenário


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

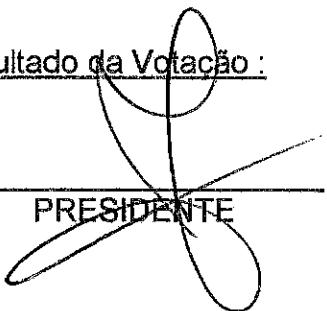
Matéria : PELOM 09/2012 - 1ª DISC.

Reunião : SO 01/2013
Data : 05/02/2013 - 12:27:17 às 12:30:36
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares


Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:27:43
ANTONIO SILVANO	PMDB	Sim	12:27:52
CARLOS LEITE	PT	Sim	12:27:53
CLÁUDIO DO SOROCABA I	PR	Sim	12:28:30
ENGENHEIRO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:28:13
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:27:53
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:28:10
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:27:30
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:27:45
JESSÉ LOURES	PV	Sim	12:29:23
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:27:56
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:27:49
MURI DE BRIGADEIRO	PRP	Sim	12:29:33
PASTOR APOLO	PSB	Sim	12:28:48
PAULO MENDES	PSDB	Sim	12:30:10
PR. LUIS SANTOS	PMN	Não Votou	
RODRIGO MANGA	PP	Sim	12:28:25
SAULO DO AFRO ART'S	PRP	Sim	12:28:14
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:28:58
WALDOMIRO DE FREITAS	PSD	Sim	12:28:38

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : **Aprovado**



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI nº 326/2017

"DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITOS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, RECAPEAMENTO, TAPA-BURACOS E IMPLANTAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE CALÇADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º. - Os Recursos arrecadados pela Municipalidade proveniente de multas de trânsito deverá ser aplicado 20% do montante à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e implantação e adequação de calçadas.

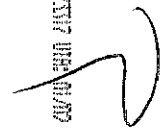
Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignada em orçamento.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 18 de dezembro de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO
PROJETO DE LEI Nº 326/2017
DATA DE RECEBIMENTO: 18/12/2017
ASSINADO POR: FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Considerando que, não é novidade à ninguém, a pavimentação asfáltica de Sorocaba está totalmente precária;

O art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina que a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito deve ser aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

A generalidade do dispositivo citado traz insegurança aos órgãos gestores desses recursos sobre a regularidade da aplicação dos valores arrecadados com multas de trânsito em intervenções para melhoria da segurança das vias. Por isso, é comum vermos pavimentos esburacados e desgastados receberem sinalização nova – às vezes, até mesmo alertando sobre a condição perigosa em que se encontram –, sem que os defeitos da pista, como buracos no pavimento e trilhas de rodas, sejam corrigidos.

Recentemente, por meio da Resolução nº 638, de 30 de novembro de 2016, o Contran detalhou as hipóteses de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, para que não reste dúvida acerca da regularidade da destinação desses recursos para a execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e recomposição de pista e acostamentos, bem como para a implantação e adequação de calçadas.

Ademais, a destinação de recursos provenientes de multas, à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e implantação e adequação de calçadas, observa-se estritamente o art. 320 do CTB, já que a construção de vias podem ser entendidos como aperçoamento do trânsito.

Ainda assim, parece-nos prudente trazer para o texto da lei a autorização expressa para aplicação nessas ações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

São esses os motivos pelos quais esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

Desse modo, nossa proposta objetiva regularizar essa situação de desigualdade, sendo que contamos com o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

S/S, 18 de dezembro de 2017.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
VEREADOR

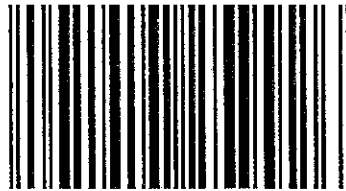
Recibo Digital de Proposição

Autor : Francisco França da Silva

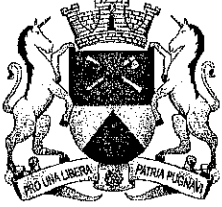
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ARRECADADOS COM MULTAS DE TRÂNSITOS À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO, RECAPEAMENTO, TAPA-BURACOS E IMPLATAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE CALÇADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Data de Cadastro : 18/12/2017



6101917259926



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 326/2017

A autoria da presente proposição é do nobre vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a utilização de recursos arrecadados com multas de trânsito à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e implantação e adequação de calçadas e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os Recursos arrecadados pela Municipalidade proveniente de multas de trânsito deverá ser aplicado 20% do montante à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e implantação e adequação de calçadas.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignada em orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 319/320, expõe que “a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas da população (...). Na competência do Município insere-se, portanto, a fixação de mão e contramão nas vias urbanas, limites de velocidade e veículos admitidos em determinadas áreas e horários, locais de estacionamento, estações rodoviárias, e tudo o mais que afetar a vida da cidade”. Ocorre que o Município possui seu órgão próprio para regulamentar o trânsito, atendendo às peculiaridades locais e que se subordina diretamente ao Poder Executivo, para implantar as medidas administrativas que se façam necessárias.

pk



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desta forma, entendemos ser inconstitucional a matéria versada no presente PL, pelas razões que passaremos a expor:

No que tange a multas de trânsito o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe, em seus Arts. 21, incisos VI a IX e 24, incisos VI a IX, o seguinte:

"Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

A competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União, por força do Art. 22, XI, da Constituição Federal.

Os Estados-membros e o Distrito Federal somente poderão legislar sobre trânsito e transporte se houver autorização formal da União, por meio de lei complementar aprovada pelo Congresso Nacional e, ainda assim, essa delegação somente poderá alcançar a legislação sobre “questões específicas” (CF, Art. 22, Parágrafo único). Em face dessa realidade, tem sido comum o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade de leis estaduais, distritais e municipais que versam sobre trânsito e transporte, sempre reafirmando a competência privativa da União para legislar sobre essa matéria.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Art 12, inciso I, disciplina:

“Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;”

Na aplicação dos recursos, o Código de Trânsito, Art. 320 estabelece onde serão utilizados e no §1º estabelece um percentual obrigatório de cinco por cento para segurança e educação no trânsito:

Raf



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

A propositura implica em ingerência na estruturação dos órgãos executivos municipais, cujas atribuições ou alterações, pela via legislativa, competem ao Prefeito Municipal, a teor da inteligência do art. 38, inciso IV, da LOMS, posto que, em caso de sua aprovação, redundará em atribuições a serem concedidas à Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade (SEMOB), cujas atribuições estão no Art. 21 da Lei nº 11.488, de 19 de janeiro de 2017:

“Art. 21. Compete à Secretaria da Mobilidade e Acessibilidade (SEMOB), além das atribuições genéricas às demais Secretarias, a formulação de políticas de acessibilidade física, planejamento, coordenação, execução e fiscalização das atividades referentes ao transporte urbano em geral e à regulamentação do trânsito; atividades de engenharia de tráfego, controle e análise de estatísticas; atividades da Junta Administrativa de Recursos de Infração - JARI; gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN e atuação coordenada com a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES”.

A direção superior da administração cabe ao Chefe do Poder Executivo, previsto constitucionalmente no art. 84, II e, com o mesmo entendimento, na LOM, art. 61, II:

RSF



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

República:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;”

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

Pública Municipal;”

II – exercer a direção superior da Administração

Pelo exposto, a forma como serão aplicados os recursos provenientes das multas também cabe ao órgão executivo que gerencia o trânsito no município, não sendo possível uma imposição de seu uso.

Finalmente, entendemos ser inconstitucional o presente PL, por invadir competência privativa do Executivo Municipal.

Sorocaba, 1º de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01
PROJETO DE LEI N° 326/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o artigo 1º do PL nº 326/2017 com o seguinte texto:

"Art.1º Os Recursos arrecadados pela Municipalidade proveniente de multas de trânsito deverá ser aplicado 50% (cinquenta por cento) do montante à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e implantação e adequação de calçadas."

S/S., 01 de janeiro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

OPERAÇÃO DE SOROCABA
17/01/2018 13:49:14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 326/2017, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que dispõe sobre a utilização de recursos arrecadados com multas de trânsito à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e implantação e adequação de calçadas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Apolo da Silva, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 326/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que *"Dispõe sobre a utilização de recursos arrecadados com multas de trânsitos à execução de serviços de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos e implantação e adequação de calçadas e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/10).

Observa-se ainda, antes do estudo da proposição, que o nobre Vereador Hudson Pessini protocolou a **Emenda nº 01**, aumentando o percentual dos recursos das multas a serem utilizados nos serviços mencionados no PL.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, a análise conjunta do PL 326/2017 e da Emenda nº 01.

Inicialmente, observa-se que o próprio Código de Trânsito Brasileiro (Lei Nacional 9.503, de 23 de setembro de 1997), em seu art. 320, prevê o destino da arrecadação das multas de trânsito, não havendo espaço para o legislador municipal ampliar as hipóteses, tanto é, que a competência para legislar, sobre trânsito e transporte, é privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal).

Ademais, as ações previstas na proposição e na Emenda nº 01, constituem ingerência em atividades tipicamente administrativas, quais sejam, a administração das receitas municipais e implementação de serviços públicos, que são de alçada de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estatui o art. 38, IV e art. 61, II e VIII, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 82, II e VI, "a", da Constituição Federal.

Ante o exposto, tanto a **proposição original** como a **emenda nº 01** padecem de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 01/2018

Manifesta APOIO à opinião e posicionamento da atleta Ana Paula Rodrigues Henkel que critica a liberação de trans na Superliga: “Não é preconceito, é fisiologia”.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 08/FEV/2018 14H01 12551 1/2

CONSIDERANDO que em dezembro de 2017 uma contratação entrou para a história do vôlei brasileiro e ganhou as manchetes: Tiffany Abreu tornou-se a primeira atleta transexual a atuar em uma partida válida da elite da modalidade no país. Autorizada pela comissão médica da Confederação Brasileira de Vôlei (CBV), a jogadora foi relacionada pelo técnico do Bauru, Fernando Bonatto e entrou em quadra na derrota para o São Caetano pela Superliga.

CONSIDERANDO que a ex-jogadora de vôlei Ana Paula usou as redes sociais para apresentar suas críticas à esta liberação e dizer que outras atletas também não concordam com a decisão de permitir que uma transexual jogue com outras mulheres no principal torneio feminino nacional. Posicionamento reforçado pela jogadora multi-premiada Tandara: “Respeito muito a história dela, para a sociedade é importante, mas eu não concordo com a participação da Tiffany na Superliga feminina. Durante toda a puberdade ela se desenvolveu como sexo masculino. Querendo ou não, ela leva vantagem”, afirmou a jogadora, lembrando que não é homofóbica.

CONSIDERANDO que muitas jogadoras não vão se pronunciar com medo, mas a maioria não acha justo uma trans jogar com as mulheres. Pois o corpo foi construído com testosterona durante a vida toda. **Não se trata de preconceito, mas fisiologia.**

CONSIDERANDO que a publicação gerou polêmica. Algumas pessoas responderam a jogadora, defendendo ou concordando com a crítica. Um seguidor comparou a testosterona natural com doping para uma atleta trans que joga com outras mulheres. Outro disse que acha legal pela inclusão, mas que é “injusto” com as outras atletas.

CONSIDERANDO que Ana Paula continuou afirmando que “o problema é que todas as jogadoras não puderam construir seus corpos, músculos e ossos com a ajuda da testosterona e essa moça pôde durante anos”.

CONSIDERANDO que a goiana Tiffany, que prefere não ter o seu nome de nascimento mencionado e foi liberada para atuar após decisão da comissão médica da CBV e aos 33 anos disputou a Superliga masculina no Brasil por Juiz de Fora e Foz do Iguaçu, além de outros campeonatos entre os homens antes de fazer a transição de gênero.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

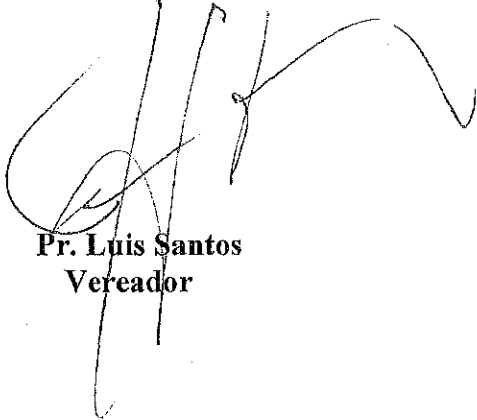
CONSIDERANDO que no início de 2017, a ponteira recebeu a permissão da Federação Internacional de Voleibol (FIVB) para competir profissionalmente entre as mulheres.

CONSIDERANDO que desde 2016, o COI (Comitê Olímpico Internacional) permite a participação de homens em competições femininas, mas com a testosterona controlada, sem necessidade de cirurgia de mudança de sexo.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta APOIO à opinião e posicionamento da atleta Ana Paula Rodrigues Henkel que critica a liberação de trans na Superliga: "Não é preconceito, é fisiologia".

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à atleta Ana Paula Rodrigues Henkel e ao COI (Comitê Olímpico Nacional).

S/S., 06 de fevereiro de 2018.


Pr. Luis Santos
Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
06/FEV/2018 17:53:22

VÔLEI

Ana Paula critica liberação de trans na Superliga: "Não é preconceito, é fisiologia"

Ex-jogadora usou as redes sociais para discordar da decisão da CBV e afirmar que outras atletas também não acham justo uma transexual jogar no torneio feminino



Por GloboEsporte.com, Rio de Janeiro

19/12/2017 11h24 · Atualizado 19/12/2017 11h31

No início do mês, uma contratação que entrou para a história do vôlei brasileiro ganhou as manchetes: Tiffany Abreu tornou-se a primeira atleta transexual a atuar em uma partida válida da elite da modalidade no país. Autorizada pela comissão médica da Confederação Brasileira de Vôlei (CBV), a jogadora foi relacionada pelo técnico do Bauru, Fernando Bonatto, e entrou em quadra **na derrota para o São Caetano pela Superliga**. A novidade, que a princípio teria boa aceitação, parece não estar agradando a todos. A ex-jogadora Ana Paula usou as redes sociais para criticar a liberação e dizer que outras atletas também não concordam com a decisão de permitir que uma transexual jogue com outras mulheres no principal torneio feminino nacional.

- Muitas jogadoras não vão se pronunciar com medo da injusta patrulha, mas a maioria não acha justo uma trans jogar com as mulheres. E não é. Corpo foi construído com testosterona durante a vida toda. Não é preconceito, é fisiologia. Por que não então uma seleção feminina só com trans? Imbatível! - escreveu.



Ana Paula Vôlei

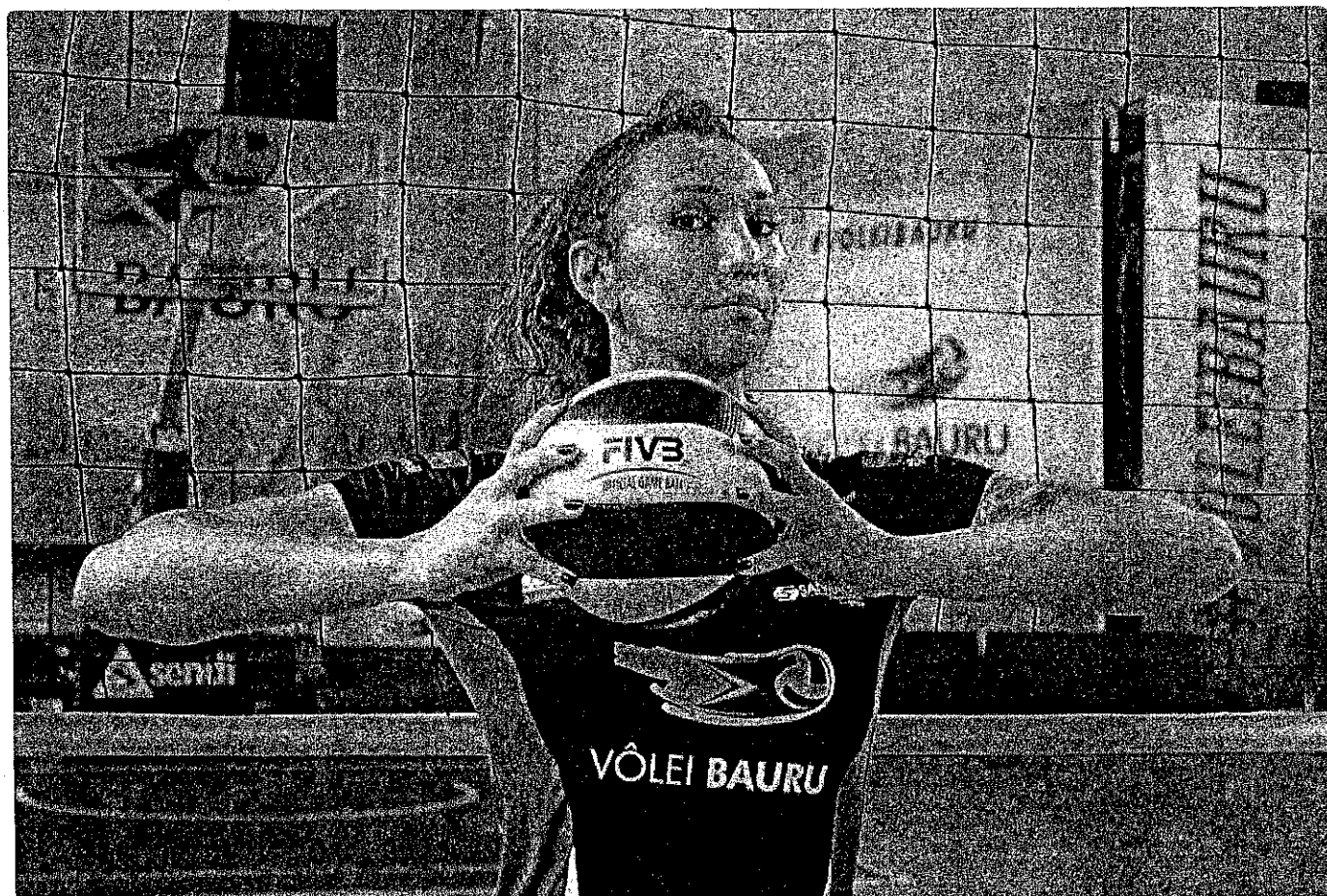
@AnaPaulaVolei

Mtas jogadoras ão vão se pronunciar c/medo da injusta patrulha, mas a maioria ão acha justo uma trans jogar c/as mulheres. E não é. Corpo foi construído c/testosterona durante tda a vida. Não é preconceito, é fisiologia. Pq não então uma seleção feminina só com trans? Imbatível. twitter.com/veja/status/94...

10:35 AM - Dec 18, 2017

11.6K 4,664 people are talking about this

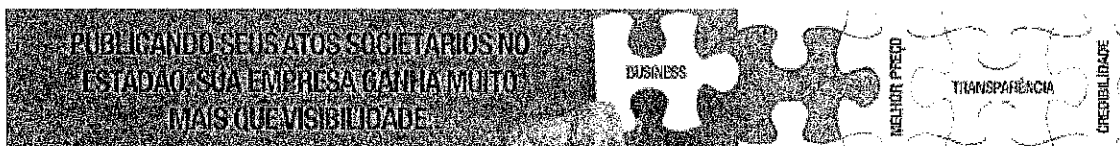
A publicação gerou polêmica. Algumas pessoas responderam a jogadora, defendendo ou concordando com a crítica. Um seguidor comparou a testosterona natural com doping para uma atleta trans que joga com outras mulheres. Outro disse que acha legal pela inclusão, mas que é "injusto" com as outras atletas. E Ana Paula continuou afirmando que "o problema é que todas as jogadoras não puderam construir seus corpos, músculos e ossos com a ajuda da testosterona, e essa moça pôde durante anos".



📷 Tiffany Abreu, ponteira/oposta do Vôlei Bauru (Foto: Marcelo Ferrazoli/ Vôlei Bauru)

A goiana Tiffany, que prefere não ter o seu nome de nascimento mencionado, foi liberada para atuar após decisão comissão médica da CBV. Aos 33 anos, a jogadora disputou a Superliga masculina no Brasil por Juiz de Fora e Foz do Iguaçu, além de outros campeonatos entre os homens antes de fazer a transição de gênero. No início de 2017, a ponteira recebeu a permissão da Federação Internacional de Voleibol (FIVB) para competir profissionalmente entre as mulheres. Desde 2016, o COI (Comitê Olímpico Internacional) permite a participação de homens em competições femininas, mas com a testosterona controlada, sem necessidade de cirurgia de mudança de sexo.

PUBLICIDADE



'Não concordo com a participação da Tiffany na Superliga', diz Tandara

Jogadora do Vôlei Nestlé se manifesta sobre sua adversária que é a primeira trans e disputar a competição

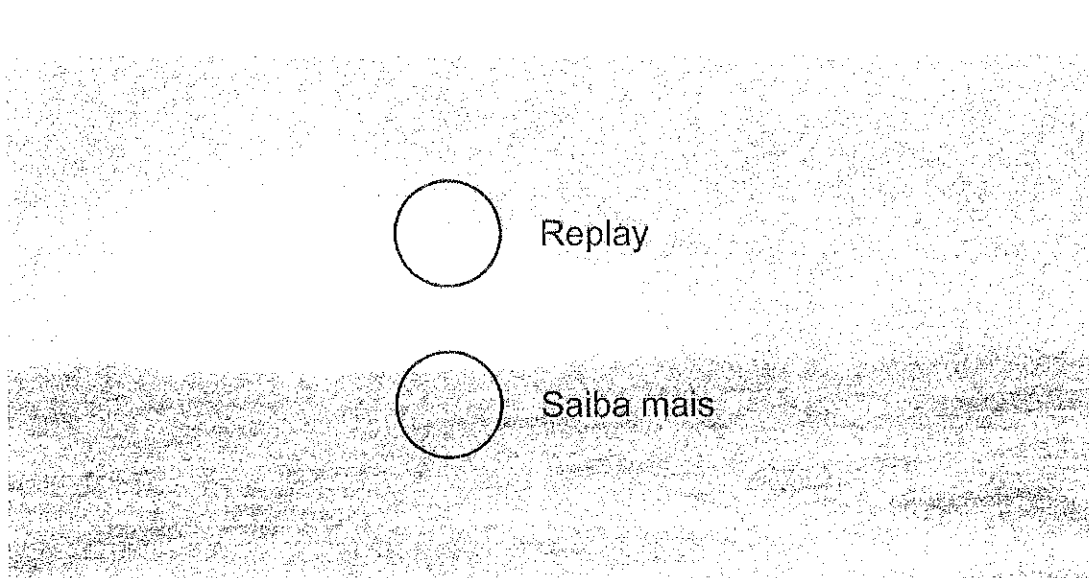
Paulo Favero, O Estado de S.Paulo
02 Fevereiro 2018 | 23h34

Tandara e Tiffany protagonizaram um grande duelo nesta sexta-feira pela Superliga feminina de vôlei. Cada uma marcou 31 pontos, mas no final a vitória ficou para o Vôlei Nestlé, que fez 3 a 2 no Vôlei Bauru. As duas mostraram suas credenciais de principais pontuadoras da competição, mas no final a jogadora do time de Osasco falou pela primeira vez sobre a presença de uma trans no torneio.

+ Tiffany ganha torcida organizada em Osasco em jogo pela Superliga

“Respeito muito a história dela, para a sociedade é importante, mas eu não concordo com a participação da Tiffany na Superliga feminina. Durante toda puberdade ela se desenvolveu como sexo masculino. Querendo ou não, ela leva vantagem”, afirmou a jogadora, lembrando que não é homofóbica. “Eu tenho isso na minha família”, continuou a atleta.

PUBLICIDADE





Tiffany tenta passar pelo bloqueio de Tandara Foto: JF Diorio/Estadão

NEWSLETTER **Esportes**

Receba no seu e-mail conteúdo de qualidade



Digite seu e-mail

ASSINAR

Tandara conta que procurou médicos e especialistas para chegar à sua conclusão, e antes de falar queria enfrentar a adversária. "Em alguns momentos, deu para perceber que ela segura o braço. Mas quando chega perto do final do set, ela vem forte e faz a diferença", explicou. A jogadora reforçou que não tem qualquer preconceito em relação à adversária, mas entende que por causa de sua trajetória como homem até os 30 anos ela teve um desenvolvimento diferente.

"Sou solidária e tenho carinho, porém, independentemente se ela faz diferença ou não em quadra, seu desenvolvimento foi como sexo masculino, tem mais massa muscular, quadril mais fino, o que favorece a impulsão, tem pulmão maior, e leva vantagem. É um assunto delicado e merece mais estudos. Mas quero deixar claro que não é homofobia, é fisiologia", afirmou.

Tiffany, por sua vez, trata o assunto com tranquilidade e diz que, se for proibida de jogar, vai procurar fazer outra coisa. "Enquanto a lei existir, vou entrar ali para dar o meu melhor. Não tenho preocupação com possíveis mudanças. Eu já tenho minha cirurgia e podem até alterar a taxa de testosterona, mas a minha é muito baixa. Se chegar a proibição, não vou reclamar e vou seguir minha vida normalmente fazendo outra coisa", confessou.

Ela elogiou Tandara e garantiu que não está em quadra dosando sua força, pelo contrário. "Fico muito feliz de ficar de frente com uma oposta tão boa quanto a Tandara, que é da seleção brasileira. Depois da cirurgia, eu não consigo mais jogar como antes e se a rede tivesse a altura masculina eu mandaria na fita. Sem contar que tem também o cansaço físico. Eu necessito de dois dias a mais que as meninas para me recuperar", concluiu.

Recibo Digital de Proposição

Autor : Luis Santos Pereira Filho

Tipo de Proposição : Moção

Ementa : Manifesta APOIO à opinião e posicionamento da atleta Ana Paula Rodrigues Henkel que critica a liberação de trans na Superliga: “Não é preconceito, é fisiologia”.

Data de Cadastro : 01/02/2018



9101177768197



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 01/2018

Trata-se de Moção, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, na qual manifesta APOIO à opinião e posicionamento da atleta Ana Paula Rodrigues Henkel que critica a liberação de trans na Superliga: "Não é preconceito, é fisiologia".

A proposição em tela está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2018.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

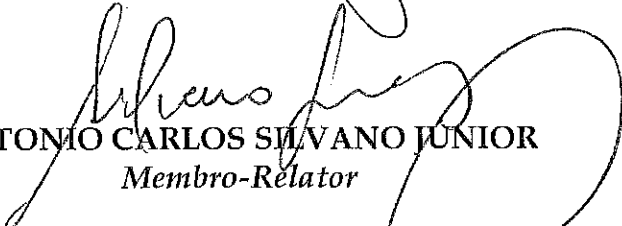
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 01/2018, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que manifesta APOIO à opinião e posicionamento da atleta Ana Paula Rodrigues Henkel que critica a liberação de trans na Superliga: "Não é preconceito, é fisiologia".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 19 de fevereiro de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro-Relator


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro